

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO
FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0393989-91.2014.8.19.0001.

Autor: MARCO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA.

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 169, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2017.

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 13ª Vara de Fazenda Pública do Fórum Central da Comarca da Capital, em 28/10/2014, o Autor, **MARCO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA**, requereu uma ação de cobrança (URV).
2. Em r. despacho saneador à fl. 169, em 18/12/2015, a MM. Dra. Luciana Losada Albuquerque Lopes nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;
 - b) Elaboração de planilha para demonstrar: i) os cálculos referentes as taxas mencionadas em contrato, excluindo-se os juros capitalizados.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



III - Quesitos da Parte Ré (fls. 13/14).

1. Informar as datas em que foram pagas as remunerações referentes às competências de novembro/1993 a julho/1994.

R: De acordo com as folhas 77/84, os pagamentos se deram nas seguintes datas:

- Novembro/93 – 06/12/1993;
- Dezembro/93 – 06/01/1994;
- Janeiro/94 – 08/02/1994;
- Fevereiro/94 – 04/03/1994;
- Março/94 – Não informado;
- Abril/94 - Não informado;
- Maio - Não informado;
- Junho/94 – 07/07/1994;
- Julho/94 – 05/08/1994;

2. Com base no quesito 2, indicar, através de quadro demonstrativo, os seguintes pontos:

2.1. De acordo com o artigo 22, inciso I da lei 8.880 de 27/05/1994, qual a média aritmética das remunerações convertidas em URV, excluindo-se as verbas de caráter eventual, referente ao período de novembro/93 a fevereiro/94, com base no valor da URV vigente no último dia de cada um dos referidos meses de competência?

R: A apuração da média aritmética demanda fica prejudicada em função da ausência de comprovantes de pagamentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993.

2.2. Informar se a remuneração referente a julho/1994 é igual ou superior à média aritmética encontrada no subitem anterior;

R: Vide a resposta do quesito anterior nº 2.1.

3. Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha, se houve ou não perda na remuneração percebida pelo(a) Autor(a) em julho de 1994.

R: Não há como se apurar uma possível perda em função da ausência dos comprovantes de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



4. Na hipótese de ter sido apurado defasagem, informar se a lei que reestruturou a carreira do(a) autor(a), caso esteja presente nos autos, compensou a defasagem após os acréscimos salariais concedidos na referida lei.

R: Não foi possível efetuar se houve defasagem ou não, em função das ausências dos documentos citados anteriormente.

IV- Conclusão:

O laudo pericial não está conclusivo.

Conforme exposto nas respostas dos quesitos, para a efetiva apuração da média aritmética a ser aplicada como referencial em março de 1994, se faz necessário que os comprovantes de pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 1993 estejam presentes nos autos.

Além disso, se faz necessário os mencionamentos das datas de pagamento dos meses de março, abril e maio de 1994, ausentes nos autos, conforme exposto na resposta do quesito nº 01.

VI – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Banco Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 04 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2017.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES